



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.261 - MG (2009/0162416-8)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ÉRIKA REGINA BAIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL). AGENTE QUE FORNECE NOME FALSO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não comete o delito previsto no artigo 307 do Código Penal o agente que declina nome falso à autoridade policial, com o intuito de esconder antecedentes criminais.

2. A conduta da paciente não caracteriza o crime de falsa identidade, porque ela, ao declinar nome falso durante a lavratura do flagrante, exerceu o direito da autodefesa, garantido pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

3. Ordem concedida, para absolver **Erika Regina Baia** das penas do artigo 307 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.261 - MG (2009/0162416-8)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ÉRIKA REGINA BAIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, em benefício de **Erika Regina Baia**, alegando estar ela a sofrer coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais**. Esclarece o impetrante que a paciente fora condenada a cinco meses e oito dias de detenção, em regime prisional semiaberto, por infração ao artigo 307 do Código Penal. Recorreu da decisão e o Tribunal "a quo" deu provimento em parte ao recurso, somente para reduzir as penas. Aduz a impetrante que a manutenção da condenação caracteriza coação ilegal, porque, ao declinar nome falso perante a autoridade policial, a paciente não agira com dolo de obter vantagem em proveito próprio ou alheio. Exerceu ela o direito de autodefesa, tanto que, ainda na fase administrativa, fornecera seu nome verdadeiro. Em suma, os fatos são atípicos. Pleiteia a impetrante a concessão da ordem, para que seja a paciente absolvida (fls. 2 a 6).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 83/85), em parecer assim ementado:

Habeas corpus. Condenada à pena de 5 meses e 8 dias de detenção. Falsa identidade. Art. 307 do Código Penal. Regime inicial semi-aberto. Tipicidade da conduta. Ré que se atribui falsa identidade para furtar-se à ação policial. Precedentes do STF. Parecer pelo indeferimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.261 - MG (2009/0162416-8)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ÉRIKA REGINA BAIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Consta dos autos que a paciente, acusada da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006; e 16 da Lei nº 10.826/03, fora presa em flagrante, juntamente com o corréu Leonardo Silva Almeida. Na Delegacia de Polícia, disse chamar-se Flávia Janaína Baia (nome de sua prima). O Ministério Público denunciou-a somente pela prática do delito previsto no artigo 307 do Código Penal.

Nas declarações prestadas perante a autoridade policial, a paciente esclareceu que:

"... no momento da lavratura da ocorrência policial informou nome errado aos militares, sendo que seu nome verdadeiro é ERIKA REGINA BAIA e não FLAVIA JANAÍNA BAIA como informado, que o nome informado anteriormente é de sua prima, Flávia Janaína Baia; que a declarante não sabe informar os motivos que levaram a mesma a informar nome falso, mas que temia ficar presa ...

Consta da r. sentença condenatória que a paciente é reincidente. Cf. fls. 16 a 27.

O clima dos autos está a demonstrar que ela, ao fornecer nome falso à autoridade policial, o fez para esconder os antecedentes criminais. Em outras palavras, agira em exercício do direito de autodefesa, previsto no artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal.

Esta e. Corte Superior tem decidido que a conduta do agente que fornece nome falso à autoridade policial é atípica, como se vê dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE E TENTATIVA DE FURTO. ATRIBUIÇÃO DE NOME FICTÍCIO PERANTE A POLÍCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA Nº 269/STJ.

1. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é atípica a conduta do acusado que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade, por incorrer em desdobramento do direito ao silêncio.

2. Tratando-se de condenação a pena inferior a 4 (quatro) anos e com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, mesmo considerando a reincidência do paciente, o regime prisional deve ser o semiaberto, a teor do enunciado nº 269 da Súmula desta Corte.

3. Ordem concedida para afastar a condenação relativa ao delito descrito no art. 307 do Código Penal e, no tocante ao crime de furto, estabelecer o regime semiaberto para o seu cumprimento.

(HC 153264/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/09/2010).

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 180, CAPUT, 288 E 307 DO CÓDIGO PENAL. ART. 10, CAPUT, DA LEI N.º 9.437/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. CONDUTA ATÍPICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas

na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à materialidade do crime e a certeza da autoria.

2. A sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão impugnado, fundamentou-se em amplo contexto probatório produzido durante a instrução, sobretudo na confissão do corréu e nos depoimentos dos policiais que atuaram nas investigações preliminares, confirmados em juízo, e na apreensão do objeto do crime em poder acusado, que também admitiu, inicialmente, sua participação na conduta delituosa, restando a posterior negativa de autoria isolada dos demais elementos dos autos.

3. É atípica, contudo, a conduta de se atribuir falsa identidade perante autoridade policial, para ocultar antecedentes criminais, pois se trata de hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que não configura o crime descrito no art. 307 do Código Penal.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida

para absolver o Paciente do crime de falsa identidade.

(HC 81926 / SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08/02/2010).

A decisão das instâncias inferiores, assim, está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta e. Corte Superior, pelo que a ordem deve ser concedida.

Em face do exposto, concedo a ordem, para absolver **Erika Regina Baia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das penas do artigo 307 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0162416-8

HC 145.261 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024082201344 24082201344

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ÉRIKA REGINA BAIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsa identidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário